

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.742, DE 2007

Denomina "Ponte Emerson Freitag - Boiadeiro" a ponte sobre o Rio Machado na BR-364, no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada MARINHA RAUPP, tendo por objetivo denominar "Ponte Emerson Freitag - Boiadeiro" a ponte localizada sobre o Rio Machado na BR-364, no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Conforme destaca a eminente autora da proposição, o Município de Ji-Paraná possui grande importância para o Estado de Rondônia, e a ponte sobre o Rio Machado está localizada na principal rodovia do Estado, a BR 364. Ressalta a nobre autora que Emerson Freitag, homenageado pelo projeto em tela, era empresário e tesoureiro da Associação Comercial e Industrial de Ji-Paraná, e que o mesmo teve a sua vida ceifada no acidente envolvendo a aeronave da TAM, em julho de 2007, no Aeroporto de Congonhas - SP. Além disso, a autora destaca que o homenageado, também conhecido como "Boiadeiro", representava os valores da comunidade de Ji-Paraná.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado *in totum*.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.742, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar obra de arte (uma ponte, na hipótese examinada) situada em rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ex positis, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.742, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator